



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021498-38.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante SUELY FERRARI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora para reformar parcialmente a r. sentença a fim de: a) declarar a abusividade na cobrança da tarifa de seguro dos contratos; b) determinar a repetição dobrada dos valores indevidamente pagos a títulos deste encargo, nos termos da modulação do Tema 929 do STJ, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, autorizada a compensação entre créditos e débitos existentes.**

A oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1021498-38.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – SP - 10ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Rebeca Mendes Batista

Ação: Revisional de contrato bancário.

Apelante/ Apelado: BANCO BMG S.A.

Apelada/ Apelante: Suely Ferrari da Silva

VOTO 2648

APELAÇÃO DA RÉ. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. BMG. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Possibilidade de revisão das taxas pactuadas se evidenciada desproporcionalidade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, caracterizando-se prática abusiva conforme o art. 51, § 1º, do CDC. Tema nº 233 do C. STJ – Ainda que as Instituições Financeiras não estejam sujeitas à limitação de juros remuneratórios, não podem praticar taxas abusivas, superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado, segundo tabela divulgada pelo BACEN - Previsão contratual de juros remuneratórios que ultrapassam o triplo da média do mercado – Entendimento vinculante do C. STJ no REsp. 1.061.530/RS - Reconhecida a abusividade das taxas de juros previstas no contrato. Seguro prestamista - Não comprovada a liberdade de escolha da consumidora em relação ao seguro prestamista - Venda casada - Repetição em dobro art. 42, parágrafo único, do CDC - Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos - Restituição simples em relação às cobranças anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, nas posteriores a esta data – Dano moral – não configurado. Apelação do réu. RECURSO DESPROVIDO. Apelação da autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelas partes em face da sentença exarada às f. 339/349, proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP que, julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos: “(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo, com resolução do

mérito (artigo 487, I, CPC) para: 1) afastar as taxas de juros remuneratórios contratualmente avençadas, substituindo-as pelas taxas médias divulgadas pelo Bacen para a operação, na data de celebração do contrato; 2) condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos, de forma simples, com correção monetária, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, permitida a compensação. Diante da sucumbência recíproca, pois as partes são vencedoras e vencidas ao mesmo tempo, deverão ratear as custas e despesas processuais em partes iguais, condenando-se a ré a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que se fixa, por equidade, em R\$1.000,00, haja vista o irrisório benefício patrimonial obtido; e a autora a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da ré, ora fixados em 10% sobre o pedido em que ficou vencida (pedido não acolhido de indenização por danos morais), observando-se a gratuidade deferida à autora."

Recorre o réu, (f. 352/361), argumentando, em síntese, ausência de tabelamento de juros para contratos bancários, livre concorrência, aplicação da taxa média apenas na ausência da comprovação da contratação nos termos da súmula 530 do STJ e a impossibilidade de utilização da taxa média de mercado publicada pelo Bacen sobre o contrato de empréstimo pessoal. Refuta a devolução dos valores pagos. Requer o provimento do recurso para reforma da sentença em sua totalidade, julgando totalmente improcedentes os pedidos contidos na peça exordial.

Na modalidade adesiva, apela a autora, (f. 380/389), alegando que o seguro prestamista não fora por ela solicitado e majora o valor de cada parcela, bem como, o dano moral que não arbitrado, tendo em vista a grave lesão causada a autora. Requer a reforma da r. sentença para arbitrar a devolução em dobro dos valores pagos a título de seguro prestamista, além de cumular com arbitramento de danos morais.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 363). Autora isenta de preparo, (f. 120).

Contrarrrazões apresentadas, (f. 372/379 e 393/404).

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, "caput" do CPC.

A controvérsia reside em analisar se, no caso dos autos, cabe a limitação da taxa de juros dos contratos; impossibilidade de utilização da taxa média do Bacen sobre o contrato de

empréstimo pessoal; se cabe indenização por dano moral e devolução em dobro em relação ao seguro prestamista.

No mérito, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula nº 297 do STJ. Portanto, é possível a revisão contratual, nos termos dos artigos 4º, III, 6º, IV, do CDC.

A priori, a fixação do percentual de remuneração das instituições financeiras não se subordina à Lei da Usura, nem se submete ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, como tem decidido reiteradamente a jurisprudência, consolidada no enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o entendimento segundo o qual *"as disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional"*.

Todavia, nos termos do decidido no Tema nº 233 dos recursos repetitivos, é possível a revisão das taxas praticadas se evidenciada desproporcionalidade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, caracterizando-se prática abusiva conforme o art. 51, § 1º, do CDC.

Embora a taxa média divulgada pelo Banco Central não possa ser vista como um índice limitador imposto às instituições financeiras, é importante instrumento referencial para aferição da abusividade da taxa de juros contratada.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 234, no sentido de possibilitar a correção para a taxa média do mercado, caso seja constatada, no caso concreto, a abusividade nos juros remuneratórios praticados. Confira-se: *"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados."*

Assim, permite-se a limitação dos juros a um nível razoável, eliminando abusos sempre que a taxa média de mercado, fornecida pelo BACEN, for ultrapassada.

A ausência de limitação não significa que

o fornecedor de crédito possa definir a taxa de juros livremente; ela pode ser revisada se for constatada abusividade no caso específico.

No caso em exame, tratando-se de ação revisional de cláusula de contrato de empréstimo pessoal não consignado, a taxa de juros remuneratórios do contrato nº 6448573 foi fixada em 19,69% ao mês e 791,07% ao ano; e do contrato nº 6469069 foi fixada em 16,99% ao mês e 574,6% ao ano, enquanto, a taxa média do mercado na época na modalidade dos contratos em discussão, segundo *site* do Banco Central do Brasil, era 5,58% ao mês e 91,81% ao ano.

Observa-se que a taxa de juros prevista em um dos contratos beira o triplo e o outro contrato ultrapassa o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, relevando onerosidade excessiva para o consumidor.

Confira-se o entendimento firmado no Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial 2.386.005/SC, interpretando e aplicando o entendimento firmado no REsp 1.061.530/RS: **“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 20/11/2023, DJe 22/11/2023).”**

Importante salientar que, ainda que se reconheça tratar-se de empréstimo sem garantia e de alto risco, há que se limitar os juros, a fim de não se colocar o consumidor em desvantagem exagerada (artigo 51, §1º do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, colaciona-se: **“APELAÇÃO. BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. REDUÇÃO À MÉDIA DO MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Taxas de juros remuneratórios estipuladas de forma abusiva em todos os contratos, excedendo em pelo**

menos duas vezes a média de mercado praticada à época das contratações, superando em dois casos, em oito e onze vezes as médias mensais.2. Questão apreciada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Necessidade de adequação de todos os contratos às taxas médias de mercado divulgada pelo Bacen, tomando por base operações equivalentes, em relação aos mesmos períodos de contratação. Restituição simples devida.3. Danos morais não cabíveis. Fatos narrados pela apelante não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos. Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livrementepactuada.4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1000864-30.2023.8.26.0288; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 29.08.2024).”

**“APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO
AÇÃO REVISIONAL EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO -
JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE TAXA CONTRATADA
SUPERIOR AO TRIPLO DO VALOR MÉDIO – IMPROCEDÊNCIA
INCONFORMISMO DO AUTOR ACOLHIMENTO -** *Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC Precedente qualificado Tema 27, do STJ Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central - Caso concreto em que comprovado que o contrato impugnado prevê taxa de juros superior a mais que o triplo da média correspondente ao mesmo período Restituição em dobro - Aplicabilidade do art. 42, parágrafo único, CDC, considerada a modulação de efeitos conforme precedente do STJ Sentença reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1012987-95.2023.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 19.08.2024).*

Quanto ao seguro prestamista, respeitado o entendimento da MM. Magistrada sentenciante, a sentença comporta singela reforma.

Em relação ao seguro prestamista, a matéria foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.639.320-SP e nº 1.639.259-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 972 do STJ), veja-se as teses firmadas:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.” (grifo nosso).

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro prestamista foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o cartão de crédito.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que a consumidora adquiriu o produto livremente (fls. 229/231 e 248/250), tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção à autora em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que a consumidora foi previamente informada de que poderia buscar outras seguradoras.

Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte da consumidora em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Assim, ainda que a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, não se tratando de um serviço financeiro, resta configurada a prática abusiva disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Sobreleva pontuar que a intenção da autora era contratar empréstimo para financiamento de veículo e não de um seguro propriamente dito. Portanto, a inserção dessa cláusula mostra-se abusiva.

Nesse sentido:

Direito do consumidor e bancário. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Tarifas bancárias. Seguro prestamista. Restituição em dobro. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Recurso interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário referente ao financiamento de veículo. A autora insurge-se contra a cobrança de juros remuneratórios, tarifas bancárias e seguro prestamista, pleiteando a revisão das cláusulas contratuais e a restituição dos valores pagos indevidamente. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão são: (i) a alegação de abusividade nos juros remuneratórios cobrados; (ii) a legalidade da cobrança de tarifa de avaliação de bem; (iii) a legalidade da cobrança de tarifa de registro de contrato; (iv) a abusividade da cobrança de seguro prestamista; (v) a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. III. Razões de decidir 3. Quanto aos juros remuneratórios, a taxa de juros nominal foi devidamente informada no contrato e está em conformidade com o custo efetivo total (CET), não havendo comprovação de que os juros cobrados divergem dos contratados. 4. A tarifa de avaliação de bem, à luz do REsp 1.578.553-SP, é considerada abusiva quando não há comprovação da efetiva prestação do serviço, devendo ser restituída em dobro. 5. Da mesma forma, a tarifa de registro de contrato é considerada abusiva na ausência de comprovação da prestação do serviço, conforme pacificado no REsp 1.578.553-SP, sendo devida a devolução em dobro. 6. Em relação ao seguro prestamista, nos termos do REsp 1.639.320-SP, a imposição do seguro no contrato de financiamento sem permitir a livre escolha de seguradora configura venda casada, devendo o valor também ser restituído em dobro. 7. A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente se justifica à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, não havendo comprovação de erro justificável pela instituição financeira. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. É abusiva a cobrança de tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato sem comprovação da prestação dos serviços. 2. A imposição de seguro prestamista em contrato bancário sem opção de escolha configura venda casada, sendo devida a restituição em dobro dos valores pagos." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; REsp 1.578.553-SP; REsp 1.639.320-SP. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.09.2016; STJ, REsp 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.02.2018. (TJSP; Apelação Cível 1008132-80.2024.8.26.0004; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024 - destaquei)

Desta forma, como consequência lógica do reconhecimento da nulidade do seguro prestamista, a autora faz jus à restituição dos valores desembolsados a esse título, devendo-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS

(Tema nº 929) e a modulação de efeitos lá assentada – isto é, a repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30.03.2021, – não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque as cobranças ilegais partiram de atuação deliberada do réu.

No caso dos autos, o contrato data de 05.02.2024 e 09.02.2024 (f. 209 e 247), assim, a autora faz *jus* à restituição na forma dobrada da quantia total que lhe foi abatida.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Por fim, no que tange ao dano moral, é certo que a mera pactuação de taxa de juros acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central não configura, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se prova de que tal circunstância atingiu direitos extrapatrimoniais da tomadora dos empréstimos, o que, contudo, não se vê no caso, em que não narrada qualquer circunstância excepcional capaz de atingir os direitos de personalidade da parte autora, nem mesmo censura de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Nessa senda, se alguma lesão houvesse a direito de personalidade do que não se tem prova, é certo que a própria autora que se diz vítima não teria agido com diligência para evitar (ou mitigar) o próprio dano, pois os contratos tinham cláusulas expressas e claras acerca das taxas de juros cobradas e, ainda assim, houve opção por duas vezes pela tomada da quantia, no limite do que era de seu interesse.

Ante o exposto, pelo meu Voto, NEGA-SE provimento ao recurso do réu e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora para reformar parcialmente a r. sentença a fim de: **a)** declarar a abusividade na cobrança da tarifa de seguro dos contratos; **b)** determinar a repetição dobrada dos valores indevidamente pagos a títulos deste encargo, nos termos da modulação do Tema 929 do STJ, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, autorizada a compensação entre créditos e débitos existentes.

A oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

OLAVO SÁ
Relator